

LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA, AVANÇOS OU ADICIONAIS, SEJA POR CONTA DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, SEJA PELA INATIVIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE GOZO. POSSIBILIDADE. REVISÃO PARCIAL DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.519/11 E 16.233/14.

Em face de requerimento de ex-servidor desta Procuradoria-Geral, exonerado a pedido para assunção de cargo público federal, no qual postuladas todas as indenizações de direito, inclusive sobre a licença-prêmio não gozada, direito do servidor conforme jurisprudência pacificada, a Procuradora-Geral para Assuntos Administrativos determinou encaminhamento a esta Equipe de Consultoria.

Ponderou que a orientação administrativa vigente (Pareceres nº 15.519/11 e 16.233/14) admite a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia quando há pedido prévio de concessão do benefício e impossibilidade de fruição por ato da Administração ou na hipótese de aposentadoria por invalidez.

Contudo, destacou que o caso concreto guarda peculiaridades, uma vez que o servidor completou o quinquênio apenas em 06/09/2014 e exonerou-se em 19/09/2014, o que tornou faticamente inviável a fruição da licença.

Solicitou, portanto, análise da possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia na hipótese de exoneração para assunção de outro cargo público, em esfera administrativa diversa, quando, diante da proximidade entre o término do período aquisitivo e a data do desligamento, tornar-se inviável o gozo do benefício.

É o relatório.

A orientação administrativa veiculada no Parecer nº 15.519/11, de autoria do Procurador do Estado JOSE LUIZ BOLZAN DE MORAIS, em face dos precedentes jurisprudenciais, reconheceu a possibilidade de indenização ao servidor público do valor correspondente aos períodos de licença-prêmio não usufruídos, mesmo na ausência de previsão normativa local, desde que houvesse prévio pedido de concessão do benefício e impossibilidade de fruição por ato da Administração ou na hipótese de aposentadoria por invalidez.

E a admissão da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou usufruídas pelo servidor inativado por invalidez vinha calcada no fato de que, nessa hipótese, a inviabilidade decorre de circunstâncias alheias à vontade do servidor, que vê sua vida profissional precocemente ceifada pela incapacidade laborativa, o que tornaria desarrazoado que também dele se exigisse o prévio requerimento.

E exatamente por isso a situação fática versada no presente expediente não justificaria, em princípio, a indenização postulada, uma vez que a exoneração a pedido, para assunção de cargo público em outra esfera administrativa, é ato volitivo do servidor. A inviabilidade de fruição do benefício não decorre de circunstâncias alheias à vontade do servidor; pelo contrário, é o ato volitivo individual que impede que a Administração possa vir a lhe conceder o benefício. Portanto, se aos demais servidores se exige a postulação do gozo do benefício e a negativa da Administração, não resultaria razoável admitir o pagamento da indenização a quem não apenas não postulou a fruição como obistou em definitivo que a Administração pudesse vir a lhe conceder o gozo do benefício.

Contudo, o Parecer nº 16.233/14, da lavra do Procurador do Estado ELDER BOSCHI DA CRUZ, muito embora ao final tenha reafirmado as conclusões do Parecer nº 15.519/11 acerca das condições para a conversão da licença-prêmio em indenização pecuniária (prévio pedido de concessão do benefício e impossibilidade de fruição por ato da Administração ou na hipótese de aposentadoria por invalidez), já

registrava em sua fundamentação:

"(...) 15. Não somente o fato da virtual inexorabilidade jurisprudencial justificaria um novo olhar administrativo sobre a matéria como também o fato de que a judicialização da mesma é altamente nociva ao Estado, excessivamente onerosa, trazendo custos de toda a ordem, não só pecuniários - decorrentes de pagamento de juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas, etc.-, como também administrativos, uma vez que envolve toda a máquina estatal (Secretarias, Poder Judiciário, etc.), já tão combatida.

16. Uma outra circunstância a ser apontada revela a ausência de isonomia no tratamento pelos diversos Poderes do Estado em relação à matéria, o que está bem caracterizado, por exemplo, na Resolução de Mesa nº 1.006/10, que "dispõe sobre a indenização de período de licença-prêmio não gozada, em decorrência de aposentadoria ou exoneração de servidor da Assembleia Legislativa", cuja íntegra encontra-se transcrita no Parecer nº 15.519/11.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual, têm seguido orientação similar em relação a seus órgãos, agentes e servidores, o que implica, isso sim, autêntica "institucionalização" da indenização por licença-prêmio não gozada, nada justificando tratamento diverso aos servidores do Poder Executivo, desmontando, de outro lado, qualquer argumento contrário ao deferimento do pedido do servidor, pelo simples fato de integrar o Poder Executivo.

17. Por fim, outra circunstância relevante que pode e deve ser acrescentada diz respeito à inércia da Administração Pública diante da questão em debate envolvendo a licença-prêmio, questão esta por demais conhecida e que se arrasta por muitos anos.

Primeiramente, há o fato da negativa do gozo da licença-prêmio que deve ser enfrentado sistematicamente a fim de se verificar quais as causas e justificativas dos indeferimentos do gozo de licenças-prêmio, buscando-se medidas que possam eliminar esse fato que é causa potencial de indenização pelo não gozo da licença-prêmio.

Registre-se, por oportuno, que a negativa de concessão de gozo da licença-prêmio baseada tão só na necessidade do serviço não implica que a Administração poderá, de fato, usufruir dos efeitos da referida negativa, pois, eventualmente, vindo o servidor a requerer sua aposentadoria, a Administração igualmente ficará sem sua força de trabalho.

18. Outro ponto, que depende menos da Administração, mas que nem por isso justifica sua inércia, diz respeito ao fato da ausência de prazo para o requerimento de gozo de licenças-prêmio e o acúmulo de licenças-prêmio, fatos relacionados e que, em determinadas situações, causam dificuldades à Administração estadual no que tange ao gerenciamento dos seus recursos humanos.

Nesse caso, salvo melhor juízo, deveria o Executivo propor uma inovação legislativa a fim de reger os referidos pontos.

19. A propósito, por exemplo, importa referir que no âmbito da Administração Pública Federal foi criada a Licença para Capacitação, prescrevendo o artigo 87 da Lei 8.112/90 o seguinte:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

20. Note-se que, mutatis mutandis, o parágrafo único é expresso no sentido da inacumulatividade da licença para capacitação, o que poderia ocorrer, igualmente, em relação à licença-prêmio, no âmbito estadual, mediante alteração legal, o que acarretaria, por certo, uma contrapartida por parte da Administração, qual seja, o necessário deferimento de gozo da licença-prêmio requerida após o prazo quinquenal ou alternativas legais para o caso da não concessão, inclusive pela via da indenização."

E no que diz respeito à jurisprudência, importa destacar a orientação assentada pelo Supremo Tribunal

Federal no julgamento do ARE 721001, com repercussão geral:

"EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013, destaqui)

E dentre as diversas decisões que adotam a referida orientação, vale destacar:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 721.001-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. As licenças-prêmio, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. A licença-prêmio, quando sub judice a controvérsia sobre os requisitos para sua concessão, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA". 5. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 833590 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Desse modo, muito embora as decisões da Corte Constitucional não examinem expressamente a matéria concernente à necessidade de prévio requerimento administrativo, resulta que o fundamento adotado - vedação do enriquecimento sem causa da Administração - é por si suficiente para afastar esse óbice.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento acerca da possibilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, independentemente de prévio requerimento administrativo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A indigitada violação do artigo 884 do CC não é passível de ser conhecida, porquanto envolve interpretação de direito local (Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), atraindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário, entendido aqui em sentido amplo.

2. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 434816 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014, destaqui)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em

pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 396.977/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 24/3/2014, destaquei)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da concessão da licença-prêmio, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 6.672/74 e 9.075/90 e Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 120.294/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2012, DJe 11.5.2012, destaquei)

E como consequência da orientação firmada pelas instâncias superiores, no âmbito da Justiça gaúcha houve modificação do entendimento, revelando-se atualmente amplamente majoritária a corrente que sustenta a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, como demonstram os seguintes recentes julgados:

"Ementa: RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STF E STJ. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora objetiva a conversão do período não gozado a título de licença-prêmio em pecúnia, julgada procedente na origem. PRESCRIÇÃO - Consoante o entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição quinquenal do direito de postular a conversão em pecúnia do período não gozado de licença-prêmio é a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes. Dessa forma, considerando que a parte autora se aposentou em 2009 e 2011, e sendo ajuizada a presente demanda em 24/02/2014, não há falar em prescrição, pois não transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Prescrição inócurre. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. LICENÇA-PRÊMIO - Nesse contexto, o direito a licença-prêmio dos membros do magistério estadual está previsto na Lei nº 6.672/74, que disciplina o regime jurídico dos servidores do magistério público estadual. Por outro lado, o direito a licença-prêmio também está previsto na Lei nº 10.098/94, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, em seus artigos 150 e 151. Tal previsão, outrossim, consta na liturgia do artigo 33, § 4º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A respeito do tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o servidor público tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída. Precedentes. Na mesma senda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o seu entendimento, no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor público, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento indevido da administração. Precedentes do egrégio STJ e desta Turma Recursal. A impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia na inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, sendo irrelevante a exigência de prévio requerimento administrativo. No caso em comento, a parte autora pretende a conversão do período de licença-prêmio não gozado em pecúnia. Com efeito, diante desse torvelinho, não resta alternativa as autoras, atualmente servidoras públicas estaduais aposentadas, sendo que não restou fruído ou indenizado à época da aposentação, por incúria ou omissão da administração pública, de modo que agora, esta deverá, sem embargo, arcar com a

indenização correspondente. Sentença mantida. (...). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71005099312, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/10/2014, destaquei)

"Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O servidor público faz jus, a cada quinquênio, ao gozo de três meses de licença-prêmio, conforme previsto no art. 33 da Constituição Estadual e art. 150 da Lei Complementar 10.098/94. 2. A impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia na inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 3. Desnecessidade de previsão legal ordinária, haja vista a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. O direito reconhecido não pode ser condicionado à prévia formulação de pedido administrativo. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Valor da indenização calculado com base na última remuneração percebida pelo servidor antes da inativação. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO." (Recurso Cível Nº 71005109780, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 30/10/2014, destaquei)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULADORA DA INDENIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO ORIUNDA DA CLÁUSULA GERAL DE REPARABILIDADE DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. 1. Implementados os requisitos legais de concessão da licença-prêmio, nasce para o servidor o direito de usufruí-la, nos termos da lei. A partir do momento em que incorporado ao patrimônio subjetivo do servidor o direito ao gozo da licença-prêmio (a cada assiduidade quinquenal completa), não sendo desfrutada em atividade, exsurge a obrigação de indenizar pela Administração. 2. Embora silente a legislação específica que trata da matéria, verifica-se que a Administração Pública também deve obediência à cláusula geral de reparabilidade prevista na combinação dos arts. 186 e 927 do Código Civil brasileiro, incorporada em definitivo ao Direito Administrativo por força da norma constitucional insculpida no art. 37, §6º. Precedentes iterativos deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. 3. A base de cálculo da indenização é a remuneração do servidor à data da aposentadoria, termo inicial do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. 4. Ação julgada procedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70061388039, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/10/2014, destaquei)

"Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDORA EXONERADA A PEDIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Preliminar de não-conhecimento da apelação rejeitada. Razões de apelação que tem o condão de impugnar os fundamentos da sentença. 2. Não subsiste a exigência de prévio requerimento e conseqüente indeferimento na via administrativa, do gozo de licença-prêmio, para que apenas assim possa ser deferida a competente indenização ao servidor que teve seu direito negado. Doutrina e jurisprudência conferidas. 3. Licença-prêmio não gozada. Servidora exonerada a pedido. A conversão em pecúnia é possível, sob pena de se permitir enriquecimento ilícito da administração. (...) Sentença reformada. Precedentes catalogados. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70053599023, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 23/10/2014, destaquei)

"Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÉRIO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. SERVIDOR EXONERADO. 1. Embora se esteja a tratar de servidor exonerado, o não atendimento ao pedido de conversão pela via administrativa autoriza o ajuizamento da presente demanda. Não há se falar, portanto, em falta de interesse de agir. 2. Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Sério dispõe no artigo 37, § 4.º, o que transcrevo: "A Lei assegurará aos servidores que por um quinquênio completo, não houverem interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença prêmio de 03 (três) meses, que também pode ser convertida em tempo de serviço em dobro, para os efeitos nela previstos, bem como conversão integral em dinheiro." 3. Como se vê, o referido parágrafo estabeleceu critérios para a concessão da licença prêmio aos servidores municipais fazendo menção sobre lei superveniente a qual daria detalhamentos da efetivação do benefício. 4. Entendo, no entanto, ser prescindível, para o fim de concessão ou conversão em pecúnia da licença prêmio, como pretende a parte autora, a edição de normal jurídica local específica para tal concessão ou conversão. 5. A impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia na inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 6.

Desnecessidade de previsão legal ordinária, haja vista a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. O direito reconhecido não pode ser condicionado à prévia formulação de pedido administrativo. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 9. Valor da indenização calculado com base na última remuneração percebida pelo servidor antes da inativação. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA." (Recurso Cível Nº 71004910295, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 25/09/2014, destaqueei)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CUSTAS. 1. Malgrado inexista previsão legal que autorize a Administração Pública a indenizar o servidor que não usufruiu licença-prêmio, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio, sob pena de locupletamento ilícito do ente público. 2. O 2º Grupo Cível posicionou-se no sentido de que não vinga a exigência de prévio pedido administrativo de gozo da licença prêmio - tampouco o seu respectivo indeferimento -, para que o servidor possa buscar a indenização quando já implementada a aposentadoria. 3. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010 (Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e ADI nº 70038755864), cabe ao Estado o adimplemento de metade das custas, salvo despesas de Oficial de Justiça. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação e Reexame Necessário Nº 70060709359, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 17/09/2014, destaqueei)

"Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR ILÍQUIDEZ AFASTADA. 1. Prefacial de nulidade da sentença por iliquidez afastada, na medida em que a Lei Federal nº 9.099/1995 é aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública e apresenta previsão expressa acerca da possibilidade de discussão de eventual erro ou excesso de cálculo na fase de execução, "ex vi legis" do artigo 52, inciso IX, alíneas b e c, da Lei Federal nº 9.099/1995. 2. O servidor público faz jus, a cada quinquênio, ao gozo de três meses de licença-prêmio, Art. 33 da Constituição Estadual e Art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. 3. A impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 4. Mesmo que não exista, nos autos, expressa demonstração de prévia manifestação administrativa da pretensão, esclareço que não há este condicionamento à busca do direito postulado pelo autor. 5. Valor da indenização calculado com base na última remuneração percebida pelo servidor antes da inativação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Recurso Cível Nº 71005031901, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 28/08/2014, destaqueei)

Presente a consolidação da jurisprudência na matéria, após terem sido percorridas todas as instâncias do Poder Judiciário, releva destacar que a resistência do Estado do Rio Grande do Sul, no presente momento, acarreta ônus ainda maior ao erário, na exata medida em que a condenação judicial ao pagamento da indenização importa o acréscimo de custas judiciais, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Ademais, o aumento no ingresso de demandas judiciais igualmente onera o ente público na medida em que sobrecarrega a Procuradoria-Geral do Estado, órgão incumbido da defesa judicial do Estado, que se vê instada a alocar recursos humanos, materiais e equipamentos para o acompanhamento dos processos - cujo desfecho já é conhecido -, em detrimento de outras demandas e atividades que podem trazer resultados mais positivos.

Também importar lembrar, como já anotado no Parecer nº 16.233/14, que os demais Poderes e entes autônomos já indenizam, no momento da inativação ou exoneração, aos seus membros e servidores os períodos de licença-prêmio não gozados ou não contados em dobro para efeitos de aposentadoria, avanços ou adicionais, de modo que, sem que haja razão jurídica para o tratamento discriminatório, somente aos servidores do Poder Executivo Estadual vem sendo exigido o prévio requerimento administrativo como condição para a conversão em pecúnia das licenças-prêmio.

E a esse respeito vale lembrar a lição já consignada no Parecer 14.221/04, de autoria do Procurador do

Estado JOSÉ GUILHERME KLIEMANN:

"Como já asseverado alhures, é inconcebível que a Administração, por conta de interpretações as mais diversas, trate desigualmente a iguais, a uns beneficiando em detrimento de outros. Segundo o magistério de José Afonso da Silva, uma das formas de ato discriminatório consiste em outorgar benefício (e, sobretudo, benefício ilegítimo) a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia.

(...)

A planificação da interpretação de dispositivos legais que concedem vantagens e benefícios (lato sensu) aos servidores públicos estaduais - todos eles -, salvo distinção prevista na própria norma (lei em sentido formal) - que busca o seu fundamento de validade nas Cartas Federal e Estadual -, deve se constituir em objetivo a ser incansavelmente atingido e mantido. Do contrário, não há razão em continuar aplicando o rigor da lei - que, ao que se pensa, tem sua razão de ser - apenas a alguns desafortunados."

Por estas razões, portanto, e até que sobrevenha eventual inovação legislativa, como sugerido no Parecer nº 16.233/14, merece revisão parcial o entendimento consolidado nos Pareceres nº 15.519/11 e 16.233/14 para reconhecer o direito dos servidores estaduais a conversão em indenização da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para efeitos de aposentadoria, avanços ou adicionais, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração estadual, seja pela inatividade, independentemente de prévio requerimento administrativo de gozo do benefício.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2014.

ADRIANA MARIA NEUMANN,

PROCURADORA DO ESTADO.

Processo nº 14184-1000/14-3

Processo nº 14184-10.00/14-3

Acolho as conclusões do PARECER nº 16.478/15, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ADRIANA MARIA NEUMANN, aprovada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado na sessão realizada no dia 09 de abril de 2015.

Restitua-se o expediente ao Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

Em 14 de abril de 2015.

Euzébio Fernando Ruschel,

Procurador-Geral do Estado.